



PROJETO DE LEI N.º *686, de 26 DE outubro*

DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *27* / *10* / *2021*  
*[Signature]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a responsabilidade dos condutores de veículo automotor por danos materiais causados ao patrimônio público estadual, em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Responsabiliza integralmente os condutores de veículo automotor por danos causados ao Patrimônio Público Estadual, em decorrência de acidentes de trânsito provocados sob a influência de álcool ou substâncias psicotrópicas.

**Parágrafo único.** Os danos de que se trata o caput deste artigo inclui, inclusive custos com mão de obra e possíveis danos reflexos.

**Art. 2º.** O patrimônio público estadual que se pretende proteger com essa lei, é todo tipo de bem material, equipamento, construção e instalação custeado pelo Governo do Estado de Goiás, ou sob sua responsabilidade, disponível para uso comum ou a serviço da sociedade goiana.

**Art. 3º.** O estado de embriaguez do condutor será averiguado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas pertinentes.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e regulamentará a presente Lei, no que couber.

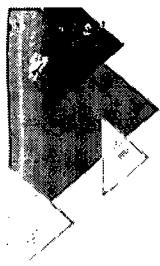
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.

*[Signature]*  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe que os condutores de veículo automotor que provocarem acidentes de trânsito em razão do uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes/psicotrópicas, sejam integralmente responsabilizados pelos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Goiás.

A lei de trânsito brasileira é clara ao proibir que se dirija sob os efeitos do uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes/psicotrópicas. No entanto, o número de acidentes que envolvem pessoas nessas condições, continua alto, e conseqüentemente os danos ocasionados somam alta monta, que geralmente acaba sendo custeada pelo governo, uma vez que após acidentes, normalmente é necessário substituir placas de sinalização, postes, semáforos, ou reparar muros, meio-fio, calçadas, entre outros bens públicos.

Assim sendo, essa proposta pretende desonerar o Estado, atribuindo ao condutor que por sua conduta negligente e irresponsável, provocar acidentes de trânsito, o dever de custear a reparação de todos os danos causados, arcando não só com a substituição ou reconstrução do bem público deteriorado, como também com os custos da mão de obra, serviços e possíveis danos reflexos, necessários a restauração do patrimônio.

Importa salientar o caráter pedagógico desta proposição, visto que se pretende atribuir ao próprio motorista os encargos de seu ato de irresponsabilidade, fazendo-o arcar com os custos e conseqüências danosas ocasionadas, e com isso, pretende-se estimular a direção responsável, conscientizando a população de que não dirija após ingerir álcool ou utilizar substâncias psicoativas

A propósito, convém destacar ainda, a competência comum, bem como a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe os artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

(...)

XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

(...)

**Art. 24.** "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico;**

(...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008248**



Autuação: 27/10/2021

Projeto : 686 - AL

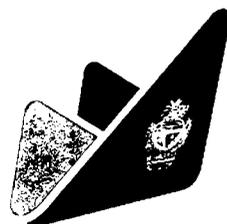
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES DE VEÍCULO AUTOMOR POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, EM CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO CONSUMO DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º *686, de 26* DE *07/11/2021* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em *27* / *11* / *2021*  
*[Signature]*  
1º Secretário

Dispõe sobre a responsabilidade dos condutores de veículo automotor por danos materiais causados ao patrimônio público estadual, em casos de acidente de trânsito provocado pelo consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Responsabiliza integralmente os condutores de veículo automotor por danos causados ao Patrimônio Público Estadual, em decorrência de acidentes de trânsito provocados sob a influência de álcool ou substâncias psicotrópicas.

**Parágrafo único.** Os danos de que se trata o caput deste artigo inclui, inclusive custos com mão de obra e possíveis danos reflexos.

**Art. 2º.** O patrimônio público estadual que se pretende proteger com essa lei, é todo tipo de bem material, equipamento, construção e instalação custeado pelo Governo do Estado de Goiás, ou sob sua responsabilidade, disponível para uso comum ou a serviço da sociedade goiana.

**Art. 3º.** O estado de embriaguez do condutor será averiguado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas pertinentes.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2021.

*[Signature]*  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe que os condutores de veículo automotor que provocarem acidentes de trânsito em razão do uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes/psicotrópicas, sejam integralmente responsabilizados pelos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Goiás.

A lei de trânsito brasileira é clara ao proibir que se dirija sob os efeitos do uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes/psicotrópicas. No entanto, o número de acidentes que envolvem pessoas nessas condições, continua alto, e consequentemente os danos ocasionados somam alta monta, que geralmente acaba sendo custeada pelo governo, uma vez que após acidentes, normalmente é necessário substituir placas de sinalização, postes, semáforos, ou reparar muros, meio-fio, calçadas, entre outros bens públicos.

Assim sendo, essa proposta pretende desonerar o Estado, atribuindo ao condutor que por sua conduta negligente e irresponsável, provocar acidentes de trânsito, o dever de custear a reparação de todos os danos causados, arcando não só com a substituição ou reconstrução do bem público deteriorado, como também com os custos da mão de obra, serviços e possíveis danos reflexos, necessários a restauração do patrimônio.

Importa salientar o caráter pedagógico desta proposição, visto que se pretende atribuir ao próprio motorista os encargos de seu ato de irresponsabilidade, fazendo-o arcar com os custos e consequências danosas ocasionadas, e com isso, pretende-se estimular a direção responsável, conscientizando a população de que não dirija após ingerir álcool ou utilizar substâncias psicoativas

A propósito, convém destacar ainda, a competência comum, bem como a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe os artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

(...)

XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

(...)

**Art. 24.** "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico;**

(...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.